



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.811 - RO  
(2014/0143042-0)**

**RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES**  
**EMBARGANTE : MARIA ANGELA SIMOES SEMEGHINI**  
**ADVOGADOS : ARMANDO REIGOTA FERREIRA E OUTRO(S)**  
**VALTER FERREIRA XAVIER FILHO**  
**EMBARGADO : ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADOR : GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. LIDE DIRIMIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O fato de o agravo regimental ter sido incluído na lista de julgamento sem destaques não macula qualquer garantia processual da recorrente, mormente tratar-se de sessão aberta ao público, cuja pauta fora devidamente publicada no diário oficial, contando com a presença do patrono da parte, tendo-lhe sido deferida, inclusive, preferência no julgamento.

2. Ademais, o reconhecimento da nulidade está atrelado à demonstração de efetivo prejuízo pela recorrente, o que não ocorreu. Saliente-se que, mesmo após ter acesso ao inteiro teor do acórdão recorrido, a parte não indicou qual foi a questão de fato negligenciada pelo órgão julgador, nem apontou qualquer inconsistência quanto ao mérito da questão decidida.

3. Não há contrariedade à Súmula Vinculante n. 10 quando o órgão julgador aplica especificamente o normativo processual indicado como fundamento da decisão monocrática ratificada pelo colegiado - art. 557 do CPC - não tendo sido afastada sua incidência no todo, muito menos em parte.

4. Estando ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios, não se admitindo o reexame dos pontos devidamente apreciados no acórdão embargado.

5. Na espécie, o aresto embargado dirimiu integralmente a controvérsia com base em fundamentação clara e suficiente, valendo-se do entendimento pacificado desta Corte Superior, no sentido de que, havendo previsão legal e nas normas editalícias, é lícito o indeferimento de inscrição de notário em concurso de remoção, quando não comprovada regularidade das obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias.

6. Embargos de declaração rejeitados.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.  
Brasília, 09 de junho de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques  
Presidente

Ministro Og Fernandes  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.811 - RO  
(2014/0143042-0)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Ângela Simões Semeghini contra acórdão proferido pelo Segunda Turma, assim ementado (e-STJ, fls. 414-415):

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE REMOÇÃO. ATIVIDADE NOTARIAL. ESTADO DE RONDÔNIA. INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA DA CANDIDATA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE.

1. Não há violação do art. 557 do CPC quando o relator decide a controvérsia na mesma linha da jurisprudência desta Corte Superior. Ademais, submetida a questão ao crivo do órgão turmário, fica prejudicada a alegativa de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. De acordo com o STJ, havendo previsão legal e nas normas editalícias, é lícito o indeferimento de inscrição de notário em concurso de remoção, quando não comprovada regularidade das obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias, como ocorre na espécie. Veja-se: RMS 20.112/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/5/2009.

3. Destaque-se, outrossim, que o indeferimento da inscrição da impetrante não foi motivado apenas pela existência de ações judiciais ajuizadas contra si, mas principalmente em virtude de a tabeliã ter omitido receitas tributáveis pelo Imposto de Renda, além de possuir pendências com o FGTS e outras dívidas com o Fisco.

4. Nesse contexto, não há violação de direito líquido e certo da impetrante, pois o ato da comissão do concurso público está respaldado na legislação de regência, bem como nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Sustenta a nulidade de sessão de julgamento, sob a alegativa de que foi secreta.

Afirma que apenas ocorreu a leitura da proclamação do resultado, acarretando prejuízo à atuação dos patronos da recorrente, "os quais, em tese, poderiam intervir para esclarecer eventual matéria de fato". (e-STJ, fl. 436).

Insiste na alegativa de ofensa ao art. 557 do CPC, sob o argumento de



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

que os precedentes invocados não se aplicam ao caso dos autos.

Salienta que a submissão do feito ao órgão colegiado, no âmbito do agravo regimental, não é suficiente para sanar a contrariedade ao mencionado normativo.

Assevera que a recusa de vigência ao art. 557 do CPC implica a declaração implícita de inconstitucionalidade, o que é vedado nos termos da Súmula Vinculante n. 10.

Aponta que o órgão colegiado valeu-se de fundamentos próprios do debate em recurso ordinário para negar provimento ao agravo regimental, o que não é possível.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.811 - RO  
(2014/0143042-0)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** Não assiste razão à embargante.

A alegativa de que houve sessão de julgamento secreta é infundada. A pauta de julgamentos foi devidamente publicada no Diário Oficial e a respectiva sessão aberta ao público, tendo sido acompanhada, como noticiado nas razões do presente recurso, pelo patrono da ora embargante, o Dr. Valter Ferreira Xavier Filho, consoante demonstra o documento de e-STJ, fl. 469.

O fato de o agravo regimental ter sido incluído na lista de julgamento sem destaques não macula qualquer garantia processual da recorrente, a qual teve oportunidade de estar presente na sessão da Segunda Turma, apresentar memoriais aos Ministros, tendo sido deferido, inclusive, o pedido de preferência de julgamento.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em caso envolvendo o processamento de feito perante o Tribunal de Contas da União, já teve oportunidade de afirmar que o julgamento por lista ou por relação não viola o direito de defesa. A propósito:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (INCISO III DO ART. 288 DO RI/TCU). ACÓRDÃOS ANTIGOS DA CORTE DE CONTAS QUE NÃO CONSUBSTANCIAM "DOCUMENTOS NOVOS", DE MODO A POSSIBILITAR A IMPUGNAÇÃO RECURSAL. JULGAMENTO EM LISTA OU "POR RELAÇÃO". POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLITUDE DE DEFESA. Acórdãos antigos do Tribunal de Contas da União não se qualificam como "documento novo", a viabilizar o manejo do recurso de revisão, cujas hipóteses de admissibilidade são estritas. É que decisões pretéritas da própria Corte Federal de Contas, por serem públicas, não se amoldam à noção conferida por este Supremo Tribunal Federal à expressão "documento novo", a designar aquele particularizado documento que, muito embora já existente quando da tramitação do feito, ou era ignorado pela parte ou dele essa mesma parte não pôde fazer uso. O julgamento de recurso em lista ou "por relação" ajusta-se aos ditames do Regimento Interno do TCU e não ofende à garantia constitucional da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ampla defesa, pois não obsta a que o interessado formule pedido de sustentação oral ou apresente os respectivos memoriais. Mandado de segurança indeferido.

(MS 25.270, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJe 03/08/2007).

Ademais, com a adoção do processo eletrônico, facilitou-se sobremaneira o exame dos autos incluídos em mesa de julgamento, com o amplo e irrestrito acesso dos julgadores às peças processuais, tornando mais ágil e segura a formação de juízo de convicção sobre a temática sob apreciação do colegiado.

Saliente-se que, mesmo após a publicação do acórdão, a ora embargante cingiu-se a alegar suposta nulidade do julgamento sem trazer qualquer elemento objetivo sobre o direito invocado na ação mandamental, ou sequer questão de fato hábil a alterar as premissas de julgamento adotadas pelo acórdão embargado.

Ainda que se cogitasse da aventada nulidade, cumpriria à recorrente demonstrar a existência de prejuízo, o que efetivamente não ocorreu. Como se observa nas razões dos embargos, a recorrente sustenta que os patronos, "em tese, poderiam intervir para esclarecer eventual matéria de fato". (e-STJ, fl. 436) Todavia, mesmo após ter acesso ao inteiro teor do acórdão, a parte não indicou qual foi a questão de fato negligenciada pelo órgão julgador, nem apontou qualquer inconsistência quanto ao mérito da questão decidida, o que reforça o descabimento do pleito.

No tocante à suposta ofensa ao art. 557 da CPC, a questão já foi devidamente dirimida no acórdão ora embargado, sendo notório o intuito da embargante em rediscutir a questão já decidida por esta Corte, o que não é admissível na presente seara.

Da mesma forma, não há se falar em contrariedade à Súmula Vinculante n. 10, pois o art. 557 não deixou de ser aplicado pelo acórdão recorrido. Ao contrário, o normativo foi especificamente utilizado para fundamentar a decisão monocrática, a qual, por seu turno, foi integralmente mantida pelo órgão colegiado, pois veiculou entendimento assente com a jurisprudência do STJ.

Confira-se, a propósito, a seguinte transcrição do voto apresentado pelo Relator, que foi seguido pelo órgão colegiado (e-STJ, fls. 418-423):



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não houve violação do princípio da colegialidade, pois a decisão monocrática dirimiu a controvérsia seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido de que, havendo previsão legal, é lícito o indeferimento de inscrição de notário em concurso de remoção, quando não comprovada regularidade das obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias. A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO DE REMOÇÃO PARA OS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. LOCAL ONDE O CANDIDATO EXERCE A TITULARIDADE. PREVISÃO LEGAL.

1. Discute-se no *mandamus* a regularidade do ato indeferitório da inscrição do impetrante no concurso de remoção para os notários e registradores do Estado do Rio Grande do Sul, sob o fundamento de que o candidato não comprovara a regularidade de sua situação quanto às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias, pois apenas apresentou as certidões negativas referentes à serventia em que atuava como designado, deixando de juntar os documentos relativos ao ofício onde exercia a titularidade.

2. Não prospera a alegação de que não houve fundamentação no ato que indeferiu o pedido de inscrição do candidato, uma vez que a decisão administrativa assentou-se na alínea "c" do item 1.4 do Edital do Concurso de Remoção, cuja redação impunha claramente a necessidade de comprovação da regularidade das obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias. Apesar de sucinta, a motivação do ato existiu e foi suficiente para a compreensão do *decisum*.

3. Quando a lei exige a comprovação da regularidade das obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias para que o candidato seja habilitado a participar do concurso de remoção, há nítida preocupação não apenas em fomentar o exercício regular da atividade notarial, mas também em evitar que o agente delegatário do serviço deixe tais pendências para os agentes que vierem a ocupar o lugar daquele que foi removido. Assim, não obstante acumule a atividade como designado em outra comarca, o candidato também deve comprovar a regularidade das obrigações quanto às atividades prestadas na localidade em que é titular.

4. Não apresentados tempestivamente os documentos requeridos para a inscrição no certame, sendo aplicada a mesma regra aos demais participantes, correto é o ato de indeferimento, porquanto, além de tratar com isonomia os candidatos à remoção, está respaldado na Lei n. 8.935/94 (art. 18), na Lei Estadual n. 11.183/98 (art. 10, parágrafo único), no regulamento do concurso (§ 2º do art. 4º do Ato n. 002/99, do Conselho da Magistratura), bem como no Edital n. 03/03 (item 1.4, letra c).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.  
(RMS 20.112/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/4/2009, DJe 8/5/2009).

Na espécie, a exigência de regularidade perante os cartórios de distribuição cíveis e criminais, assim como a comprovação de quitação com as obrigações fiscais e trabalhistas encontram-se previstas na Lei Estadual n. 2.545/2011 (art. 6º, d, e § 2º, II) e no edital do certame. Transcrevo, respectivamente, as normas (e-STJ, fls. 359-360):

Art. 6º. A inscrição será feita mediante requerimento assinado pelo candidato ou por procurador, no qual constará a qualificação completa do candidato, acompanhado pelos seguintes documentos:

[...]

d) certidão cível e criminal das Justiças Estadual, Federal e do Trabalho, emitidas nos locais em que o candidato manteve domicílio nos últimos 10 (dez) anos;

[...]

§ 2º. – Salvo os documentos listados no item "f", os candidatos à remoção deverão juntar também:

[...]

II – regularidade de sua situação em relação às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias, apresentando correspondentes certidões negativas.

9.2. O candidato ao concurso cujo provimento se dê por remoção deverá apresentar a seguinte documentação comprobatória de cumprimento dos requisitos para a outorga de delegações e para sua inscrição definitiva no certame:

[...]

c. prova da regularidade da serventia, mediante certidões negativas da Justiça do Trabalho, das receitas Federal, Estadual e Municipal, da Previdência Social e do FGTS;

[...]

h. certidões dos cartórios de Distribuição das Justiças Estadual, Eleitoral e Federal, informativas da existência ou não de qualquer ação cível ou criminal em curso, ajuizada em desfavor do candidato, nos locais em que o candidato manteve domicílio nos últimos dez anos.

É cediço que a liberdade de exercício profissional consagrada na Constituição da República poderá sofrer regulamentação por meio de lei, estabelecendo-se os requisitos necessários para que o indivíduo tenha acesso aos empregos, cargos e funções.

Logo, o disposto no art. 5º, XIII e XV, da CF - indicado pela recorrente - não impede a fixação de exigências regularmente estabelecidas para o exercício profissional, como se verifica na espécie.

Saliente-se que, ao contrário do afirmado na peça recursal, o indeferimento administrativo da inscrição da impetrante não se deu



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

automaticamente pela mera existência de ações judiciais nas quais a candidata figurava como ré. Ocorreu, de fato, uma ponderação a respeito dos argumentos e de toda a documentação apresentada pela tabeliã, tendo-se, todavia, decidido pela impossibilidade de a mesma prosseguir no certame de remoção.

Conforme foi elucidado pela instância *a quo*, constatou-se a inidoneidade da impetrante não apenas pelo fato de haver ações ajuizadas contra si, mas principalmente em virtude de existirem débitos fiscais decorrentes da omissão de receitas tributáveis pelo Imposto de Renda, pendências com o FGTS, além de outras dívidas com o Fisco. Transcrevo, no pertinente, o seguinte excerto do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 303-304):

Em razão de tal decisão, a impetrante apresentou recurso administrativo, com as justificativas pertinentes e com os resultados das ações, sobrevivendo a seguinte conclusão acerca da situação da impetrante, mantendo o indeferimento de sua inscrição definitiva:

[...] Quanto ao recurso da candidata Maria Ângela Simões Semeghini, o representante do Ministério Público manifestou sua suspeição por motivos de foro íntimo, razão pela qual absteve-se de participar do julgamento deste recurso. Analisando suas razões e as documentações apresentadas conclui-se que os motivos que fundamentaram o indeferimento de sua inscrição definitiva ainda persistem, pois ainda que relatada improcedência da maioria das ações contra si ajuizadas, o débito junto a Receita Federal por não recolhimento de Imposto de Renda é confessado pela recorrente e está materializado em documentos juntado aos autos. A própria recorrente admite dever Imposto de Renda, ressaltando apenas não se conformar com a multa de ofício aplicada. Aos delegatários se exige conduta proba e exemplar, pois o Estado lhes confere na relevante função delegada fé pública nos atos que pratica, espera-se deles exemplo de retidão e pontualidade nas obrigações civis, não sendo razoável que fiscalizem e cobrem de terceiros comportamento que não pratiquem. A regra do edital foi observada na decisão anterior ao negar inscrição definitiva a candidata. Pelas aludidas razões a comissão nega provimento ao recurso, indeferida a inscrição definitiva da recorrente. [...]

Segundo a lei de regência da atividade de serviços notariais e de registro, é dever dos notários, dentre outros, proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada (art. 30, V, da Lei n. 8.935/94).

Foi com base nesta previsão legal que a comissão agiu ao aferir a ausência de idoneidade da impetrante para prosseguir no certame.

A respeito do débito perante a Receita Federal, no documento de fl. 58, a própria impetrante confessa que havia procedimento de esclarecimentos acerca do não recolhimento de Imposto de Renda e que por erro na expedição de sua intimação acabou não comparecendo para explicar e recolher o tributo pelo qual foi



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autuada, fato que resultou em multa abusiva, segundo alega, cobrada pelo Fisco federal. No mesmo documento, a impetrante afirma que o valor do tributo devido, ou seja, o Imposto de Renda em si, foi reduzido após procedimento administrativo.

Denota-se, nesse passo, que, seja por valor elevado, seja por valor reduzido, fato é que a impetrante devia Imposto de Renda por ter feito declaração anual com omissão de receitas, devendo-se ter em mente, a esse respeito, que ela é delegatária de uma atividade pública para atuar como notária, de modo que seu comportamento atenta contra a dignidade da função exercida.

Ademais, tal situação se confirma com os documentos de fls. 217/219, trazidos pela autoridade coatora, que denotam que tal débito fiscal decorreu de não recolhimento correto do Imposto de Renda por ocasião de declaração de ajuste anual, tanto que a impetrante, com a declaração que fez, teria direito a restituir a quantia de R\$ 12.811,00 (fl. 219), ao passo que o auto de infração indica que teria imposto a pagar após revisão no valor de R\$ 74.343,48 (fl. 217).

Outrossim, além dos problemas com a Receita Federal, os documentos de fls. 141/143 denotam que também possuía elevada dívida com a Fazenda do Município de Ji-Paraná, o que foi observado pela comissão do concurso (fl. 104) e pelo Estado de Rondônia (fl. 257), em suas manifestações.

Acresço, tal como observado pela autoridade coatora e pelo Estado de Rondônia, que há certidão positiva com efeito de negativa expedida pelo Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal do Brasil em nome da impetrante (fl. 129), e informação da própria impetrante no sentido de que não conseguia solicitar certidão negativa de FGTS na Caixa Econômica Federal, por existir débito em razão de diferença no recolhimento das guias do FGTS dos anos de 2000 a 2006.

Mais um fato, a meu sentir, desabona a conduta da impetrante, pois, em relação ao FGTS, ou seja, questão atinente à regularidade de suas obrigações patronais, também estava com problemas e débitos antigos ainda pendentes de pagamento.

Como se observa, não houve violação de direito líquido e certo da impetrante, porquanto o indeferimento de sua inscrição no concurso de remoção encontra-se amparado pelo art. 5º, XIII e XV, da CF, pelo art. 6º, d, e § 2º, II, da Lei Estadual n. 2.545/2011, bem como pelo item 9.2 do edital de certame público.

Além disso, deve-se ressaltar que as alegativas trazidas pela impetrante foram devidamente valoradas e ponderadas no caso concreto, estando o acórdão recorrido em sintonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Como se verifica, o aresto embargado dirimiu integralmente a controvérsia com base em fundamentação clara e suficiente, inexistindo quaisquer dos óbices



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

previstos no art. 535 do CPC.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0143042-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl no AgRg no RMS 45.811 / RO**

Números Origem: 00104818220138220000 104818220138220000

PAUTA: 09/06/2015

JULGADO: 09/06/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MARIA ANGELA SIMOES SEMEGHINI  
ADVOGADOS : ARMANDO REIGOTA FERREIRA E OUTRO(S)  
VALTER FERREIRA XAVIER FILHO  
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADOR : GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Inscrição / Documentação

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : MARIA ANGELA SIMOES SEMEGHINI  
ADVOGADOS : ARMANDO REIGOTA FERREIRA E OUTRO(S)  
VALTER FERREIRA XAVIER FILHO  
EMBARGADO : ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADOR : GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.